

PROJETO DE LEI _____, DE 2010

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e a organização da Agência Distrital Intersetorial de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Esta Lei organiza o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal e a Agência Distrital Intersetorial de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente – ADIPPDCA –, instituição distrital de implementação da Política de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Distrito Federal, integrante do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo sua estrutura administrativa, fonte de financiamento e regras para a sua atuação.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA JURÍDICA E COMPETÊNCIAS DA
AGÊNCIA DISTRITAL INTERSETORIAL DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ADIPPDCA

Art. 2º Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF – promover a articulação dos planejamentos nacional, regionais, estaduais, municipais, do Distrito Federal e dos órgãos e entidades que integram o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e formular a Política de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Distrito Federal, nos termos do disposto na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aprovada pelo Decreto Legislativo 28, de 14 de setembro de 1990, do Senado Federal, ratificada pelo Brasil e promulgada com o Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, do Presidente da República e seus Protocolos Adicionais, na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, na Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991, na Lei distrital 4.451, de 23 de dezembro de 2009, na Lei distrital 3.033, de 18 de julho de 2002 e na Lei Complementar distrital 151, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 3º Fica criada a Agência Distrital Intersetorial de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente – ADIPPDCA –, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, diretamente vinculada à Governadoria do Distrito Federal, com a finalidade de implementar, em sua esfera de atribuições, a Política de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Distrito Federal, integrando o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A ADIPPDCA terá sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 4º A atuação da ADIPPDCA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Distrito Federal e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, cabendo-lhe:

Continuação da minuta do projeto de lei que dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Agência Distrital Intersetorial de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente

I – representar o Distrito Federal, em consonância com a União, em convenções, acordos, tratados e atos de direito internacional com outros países ou organizações internacionais de direitos humanos de crianças e adolescentes;

II – regular, acompanhar, controlar e avaliar a execução das políticas de proteção da criança e do adolescente;

III – propor diretrizes para as políticas de proteção à criança e ao adolescente;

IV – promover, estimular e executar, diretamente, no que se refere à competência do Distrito Federal, ou por meio de convênios, as políticas de proteção à criança e ao adolescente formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA – e pelo CDCA-DF;

V – promover a intersetorialidade de políticas públicas com a política de garantia, promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente executadas pelo Governo da União, pelos governos dos Estados limítrofes, pelos governos dos Municípios limítrofes e pelo governo do Distrito Federal, e também as de iniciativa da sociedade civil organizada;

VI – coordenar a elaboração da proposta orçamentária do Distrito Federal na parte relacionada aos recursos destinados ao desenvolvimento da política de garantia, promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VII – monitorar e avaliar, em conjunto com os órgãos responsáveis pelas atividades finalísticas e demais conveniados e com o Tribunal de Contas do Distrito Federal, a execução orçamentária dos recursos destinados aos programas, projetos, ações e atividades voltadas à Promoção e Proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VII – desenvolver esforços para garantir os recursos financeiros e orçamentários necessários à execução das políticas de garantia, promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, e para evitar a solução de continuidade na sua execução;

IX – promover e estimular a garantia dos direitos estabelecidos na Constituição Federal, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, aprovada pelo Decreto Legislativo 28, de 14 de setembro de 1990, do Senado Federal, ratificada pelo Brasil e promulgada com o Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990, do Governador do Distrito Federal e seus Protocolos Adicionais, na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a sistematização e a interação entre órgãos e setores, na concepção e na execução das políticas de garantia, promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

X – organizar, implantar e gerir o Sistema de Informações sobre Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – prestar apoio aos Estados e Municípios limítrofes ao Distrito Federal, com fundamento e recursos financeiros previstos na Lei Complementar federal 94, de 19 de fevereiro de 1998, na criação de órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII – propor ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, ao desenvolvimento qualitativo e quantitativo dos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII – gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, com dotação mínima de sete décimos por cento da receita corrente líquida do Distrito Federal;

XIV – coordenar, juntamente com o órgão de comunicação social da Governadoria do Distrito Federal rede diária obrigatória dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens das emissoras públicas do Distrito Federal para promover a conscientização pública e dos diversos níveis de ensino para a educação para os direitos humanos da criança e do adolescente, a participação política e a cultura do amor, da paz e da solidariedade;

XV – subsidiar o CDCA-DF com estudos e pesquisas para o estabelecimento de parâmetros mínimos para o estudo prévio de impacto social para instalação de empreendimento, obra, produto, serviço ou atividade potencialmente violadora, ainda que de forma indireta, dos direitos da criança, do adolescente, do jovem e das famílias;

XVI – elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados, convenções e outros atos celebrados ou a ser celebrados com a União, Estados, Municípios ou organizações internacionais e iniciativas relacionadas direta ou indiretamente aos direitos da criança e do adolescente;

XVII – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais sobre direito da criança e do adolescente, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte o País;

XVIII – negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre direito da criança e do adolescente, observadas as diretrizes do CONANDA e do CDCA-DF;

XIX – exercer as funções de Agência Executiva e de apoio técnico e financeiro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal;

XX – exercer as funções de Agência Executiva e de apoio técnico e financeiro dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal e respectiva Coordenação Colegiada.

Parágrafo único. A gestão orçamentária das políticas de garantia, promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente competirá aos órgãos responsáveis pelas atividades de execução das políticas e dos entes e órgãos conveniados.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGÂNICA DA ADIPPDCA

Art. 5º A ADIPPDCA será dirigida por uma Coordenação Colegiada, composta por cinco membros com mandatos não coincidentes de cinco anos, admitida uma única recondução consecutiva e contará com a colaboração da Escola Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Corregedoria, da Ouvidoria e da Procuradoria Jurídica.

§ 1º Os Coordenadores da ADIPPDCA, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo dos direitos da criança e do adolescente serão indicados pelo CDCA-DF e nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

§ 2º O Secretário Distrital Coordenador da ADIPPDCA será escolhido pelo CDCA-DF entre os membros da Coordenação Colegiada, e investido na função pelo Governador do Distrito Federal por cinco anos ou pelo prazo que restar de seu mandato.

§ 3º Em caso de vaga no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no *caput*, que o exercerá pelo prazo remanescente.

Art. 6º Os Coordenadores da ADIPPDCA somente perderão o mandato em decorrência de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§ 1º Sem prejuízo do previsto na legislação penal e relativa à responsabilização por atos de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda do mandato a inobser-

vância, por qualquer um dos coordenadores da ADIPPDCA, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, cabe ao CDCA-DF instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial de servidores efetivos da ADIPPDCA, competindo ao Governador do Distrito Federal, após ouvido o CDCA-DF, determinar o afastamento preventivo, quando for o caso, e proferir o julgamento.

Art. 7º Aos Coordenadores da ADIPPDCA é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional, empresarial, sindical ou de direção político-partidária.

§ 1º É vedado aos coordenadores da ADIPPDCA, conforme dispuser o seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa ou organização da sociedade civil relacionada com o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º A vedação de que trata o *caput* não se aplica aos casos de atividades profissionais decorrentes de vínculos contratuais mantidos com entidades públicas ou privadas de ensino e pesquisa e organizações não governamentais sem fins lucrativos que integram o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º. Compete à Coordenação Colegiada:

I – exercer a administração da ADIPPDCA;

II – editar normas sobre matérias de competência da ADIPPDCA;

III – aprovar o regimento interno da ADIPPDCA, a organização, a estrutura e o âmbito decisório de cada Coordenação;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas relativas ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – elaborar e divulgar relatórios sobre as atividades da ADIPPDCA;

VI – encaminhar os demonstrativos contábeis da ADIPPDCA aos órgãos competentes;

VII – decidir pela venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da ADIPPDCA; e

VIII – conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de componentes da Coordenação da ADIPPDCA.

§ 1º A Coordenação deliberará por maioria simples de votos, e se reunirá com a presença de, pelo menos, três Coordenadores, entre eles o Secretário Distrital Coordenador ou seu substituto legal.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da ADIPPDCA, previstas no artigo 4º, serão tomadas de forma colegiada.

Art. 9º Compete ao Secretário Distrital Coordenador:

I – exercer a representação legal da ADIPPDCA;

II – coordenar as reuniões da Coordenação Colegiada;

III – cumprir e fazer cumprir as decisões da Coordenação Colegiada;

IV – decidir *ad referendum* da Coordenação Colegiada as questões de urgência;

V – decidir, em caso de empate, nas deliberações da Coordenação Colegiada;

Continuação da minuta do projeto de lei que dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Agência Distrital Intersetorial de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente

VI – nomear e exonerar servidores, provendo os cargos em comissão e as funções de confiança;

VII – admitir, requisitar e demitir servidores, preenchendo os cargos públicos;

VIII – encaminhar ao CDCA-DF os relatórios elaborados pela Coordenação Colegiada e demais assuntos de competência daquele Conselho;

IX – assinar contratos e convênios e ordenar despesas; e

X – exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor.

Art. 10. Compete à Escola Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – realizar pesquisas, coletar indicadores e elaborar diagnósticos e relatórios de monitoramento do funcionamento dos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive para prestar informações aos órgãos do sistema nacional;

II – estabelecer e revisar permanentemente a matriz teórico-pedagógica e o conteúdo e os requisitos mínimos dos cursos dos diversos níveis de ensino e dos cursos e concursos do pessoal do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a promoção da educação, da participação política e da conscientização pública para o respeito aos direitos humanos da criança e do adolescente e a cultura do amor, da paz e da solidariedade, observadas as diretrizes do CONANDA e do CDCA-DF;

III – estimular a pesquisa e a formação de recursos humanos para a gestão dos órgãos e entidades do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – colaborar com o exercício da competência do CDCA-DF e da ADIPPDCA oferecendo subsídios espontaneamente ou quando solicitada.

Art. 11. O Ouvidor Distrital dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente com independência e autonomia política será nomeado pelo Governador do Distrito Federal após escolha pelo CDCA-DF, para mandato de três anos.

§ 1º Cabe ao Ouvidor Distrital receber denúncias, pedidos de informações, esclarecimentos, reclamações e sugestões, adotando medidas e respondendo diretamente aos interessados e encaminhando, quando julgar necessário, seus pleitos à Coordenação Colegiada da ADIPPDCA.

§ 2º O Ouvidor Nacional deverá produzir, semestralmente ou quando a Coordenação Colegiada da ADIPPDCA julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades.

Art. 12. A Corregedoria fiscalizará a legalidade e a efetividade das atividades funcionais dos servidores e das unidades da ADIPPDCA, sugerindo as medidas corretivas necessárias, conforme disposto em regulamento.

Art. 13. Compete à Procuradoria da ADIPPDCA, que se vincula à Procuradoria Geral do Distrito Federal para fins de orientação normativa e supervisão técnica:

I – representar judicialmente a ADIPPDCA, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública;

II – representar judicialmente os ocupantes de cargos e de funções de direção e de Conselheiro do CDCA-DF, inclusive após a cessação do respectivo exercício, com referência a atos praticados em decorrência de suas atribuições legais ou institucionais, adotando, inclusive, as medidas judiciais cabíveis, em nome e em defesa dos representados;

III – apurar a liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da ADIPPDCA, inclusive multas aplicadas com fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial; e

IV – executar as atividades de consultoria e de assessoramento jurídicos do CDCA-DF e da ADIPPDCA.

CAPÍTULO IV DOS SERVIDORES DA ADIPPDCA

Art. 14. A ADIPPDCA constituirá, no prazo de vinte e quatro meses a contar da data de publicação desta Lei, o seu quadro próprio de pessoal, por meio da realização de concurso público de provas, ou de provas e títulos, ou da redistribuição de servidores de órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Nos termos do disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, fica a ADIPPDCA autorizada a efetuar contratação temporária, por prazo não excedente a vinte e quatro meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas atribuições institucionais.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento e à avaliação de projetos e programas de caráter finalístico no Sistema de Garantia dos Direitos da criança e do Adolescente, imprescindíveis à implantação e à atuação da ADIPPDCA.

Art. 15. A ADIPPDCA poderá requisitar, com ônus, servidores de órgãos e entidades integrantes da administração pública distrital direta, autárquica e fundacional, quaisquer que sejam as atribuições a serem exercidas.

§ 1º As requisições para exercício na ADIPPDCA, sem cargo em comissão ou função de confiança, ficam autorizadas pelo prazo máximo de vinte e quatro meses, contado da instalação da autarquia.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º, somente serão cedidos para a ADIPPDCA servidores por ela requisitados para o exercício de cargos em comissão.

§ 3º Durante os primeiros vinte e quatro meses subsequentes à instalação da ADIPPDCA, as requisições de que trata o *caput* deste artigo, com a prévia manifestação dos Secretários de Estado de Direitos Humanos e do Planejamento, Orçamento e Gestão, serão irrecusáveis e de pronto atendimento.

§ 4º Quando a cessão implicar redução da remuneração do servidor requisitado, fica a ADIPPDCA autorizada a complementá-la até atingir o valor percebido no órgão ou na entidade de origem.

Art. 16. Ficam criados, para exercício exclusivo na ADIPPDCA:

I – cinco Cargos Comissionados de Coordenação – CCC, sendo: um CCC I e quatro CCC II;

II – cinquenta e dois Cargos de Gerência Executiva – CGE –, sendo: cinco CGE I, treze CGE II, trinta e três CGE III e um CGE IV;

III – doze Cargos Comissionados de Assessoria – CA –, sendo: quatro CA I; quatro CA II e quatro CA III;

IV – onze Cargos Comissionados de Assistência – CAS – I;

V – vinte e sete Cargos Comissionados Técnicos – CCT – V.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 17. Constituem patrimônio da ADIPPDCA os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 18. Constituem receitas da ADIPPDCA:

I – os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações consignadas no Orçamento Geral do Distrito Federal, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;

III – as doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

IV – o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública, de emolumentos administrativos e de taxas de inscrições em concursos;

V – retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados a terceiros;

VI – os valores apurados com a venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

VII – os recursos decorrentes da cobrança de emolumentos administrativos;

VIII – os recursos destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Art. 19. As receitas serão mantidas à disposição da ADIPPDCA, na Conta Única do Distrito Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

§ 1º As disponibilidades de que trata o *caput* deste artigo poderão ser mantidas em aplicações financeiras, na forma regulamentada pela Agência de Estado de Fazenda.

§ 2º As prioridades de aplicação de recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, serão definidas pelo CDCA-DF, em articulação com os órgãos e entidades do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Na primeira gestão da ADIPPDCA, um Coordenador terá mandato de três anos, dois Coordenadores terão mandatos de quatro anos e dois Coordenadores terão mandatos de cinco anos, para implementar o sistema de mandatos não coincidentes.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – transferir para a ADIPPDCA o acervo técnico e patrimonial, direitos e receitas da Agência de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania e da Governadoria do Distrito Federal e de seus órgãos, necessários ao funcionamento da autarquia;

II – remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários da Agência de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania e da Governadoria do Distrito Federal para atender às despesas de estruturação e manutenção da ADIPPDCA, utilizando, como recursos, as dota-

Continuação da minuta do projeto de lei que dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Agência Distrital Intersetorial de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente

ções orçamentárias destinadas às atividades fins e administrativas, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei Orçamentária em vigor.

Art. 22. A Consultoria Jurídica da Agência de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal e a Procuradoria Geral do Distrito Federal prestarão à ADIPPDCA, no âmbito de suas competências, a assistência jurídica necessária, até que seja provido o cargo de Procurador da autarquia.

Art. 23. O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contado a partir da data de publicação desta Lei, ouvido o CDCA-DF, por meio de decreto do Governador do Distrito Federal, estabelecerá a estrutura regimental da ADIPPDCA, determinando sua instalação.

Parágrafo único. O decreto a que se refere o *caput* deste artigo estabelecerá regras de caráter transitório, para vigorarem na fase de implementação das atividades da ADIPPDCA, por prazo não inferior a doze e nem superior a vinte e quatro meses.

Art. 24. A ADIPPDCA promoverá a realização de concurso público para preenchimento das vagas existentes no seu quadro de pessoal.

Art. 25. Os artigos 11 e 12 da Lei distrital 3.033, de 18 de julho de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terá a composição prevista na Lei Orgânica do Distrito Federal e terá coordenação composta por um representante governamental, um da sociedade civil e um adolescente, que serão escolhidos pelo plenário e designados pelo Governador do Distrito Federal para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 12. O CDCA-DF terá a seguinte estrutura funcional:

- I – plenário;
- II – coordenação colegiada;
- III – Agência executiva.

Parágrafo único. As funções de Agência Executiva, inclusive o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário ao funcionamento do CDCA-DF serão exercidas pela Agência Distrital Intersetorial de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, que designará, pelo menos:

- I – um Secretário Executivo;
 - II – três Assessores Jurídicos;
 - III – três Assessores Financeiro-Orçamentários;
 - IV – dois Assessores de Políticas Públicas;
 - V – dez Assessores para as Comissões Temáticas;
 - VI – dez Assistentes Administrativos;
 - VII – cinco Assistentes de Serviços Gerais;
 - VIII – cinco Motoristas.” (NR)
- [...]

Art. 26. Os artigos 3º, o Capítulo VI e seus artigos 29 e 30, e o Capítulo VIII e seus artigos 42 e 43 e o artigo 48 da Lei distrital 4.451, de 23 de dezembro de 2009 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

[...]

- XXXIV – Conselho Tutelar do Park Way;
- XXXV – Conselho Tutelar dos Setores Sudoeste e Octogonal;
- XXXVI – Conselho Tutelar do Jardim Botânico;
- XXXVII – Conselho Tutelar do Setor de Indústria e Abastecimento – SAI;

XXXVIII – Conselho Tutelar 3 de Ceilândia;
XXXIX – Conselho Tutelar 4 de Ceilândia.” (AC)

CAPÍTULO VI

DA COORDENAÇÃO COLEGIADA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 29. A Coordenação Colegiada dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, composta pelos Coordenadores de cada Conselho Tutelar, é o órgão que disciplina a organização interna do conjunto dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal e será dirigida por um Coordenador Geral, escolhido entre seus membros.

Parágrafo único. Os Coordenadores dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, membros natos, são encarregados da instalação da Coordenação Colegiada.

Art. 30. Compete à Coordenação Colegiada dos Conselhos Tutelares:

- I – elaborar as normas de seu funcionamento;
- II – elaborar o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares, estabelecendo a forma de funcionamento e a organização interna;
- III – uniformizar os procedimentos administrativos dos Conselhos Tutelares;
- IV – manifestar-se em nome dos Conselhos Tutelares em matéria que afete o órgão;
- V – representar publicamente ou designar representante dos Conselhos Tutelares junto à Sociedade e ao Poder Público quando entender conveniente;
- VI – decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselhos Tutelares;
- VII – organizar o horário de trabalho e a escala de plantão dos Conselheiros Tutelares;
- VIII – autorizar o afastamento de conselheiros tutelares quando solicitado, nos casos previstos em Lei;
- IX – organizar os Núcleos de Apoio Administrativo dos Conselhos Tutelares e o Centro de Referência dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI – assegurar o suporte técnico-administrativo necessário ao efetivo funcionamento dos Conselhos Tutelares.
- XII – publicar suas deliberações e prestar contas anualmente dos trabalhos realizados, com relatório circunstanciado, a ser remetido aos Poderes Executivo e Legislativo, ao CDCA-DF e à Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal.”

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE ÉTICA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 42. A Comissão de Ética, órgão de disciplina e controle do funcionamento dos Conselhos Tutelares se organizará na forma colegiada, terá coordenador e coordenador adjunto e será composta por:

- I – 2 (dois) Conselheiros Tutelares;
- II – 2 (dois) conselheiros do CDCA-DF, observada a paridade;
- III – 2 (dois) representante do Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal;
- IV – 1 (um) representante do Poder Executivo, indicado pela Agência Distrital Intersectorial de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente – ADIPPDCA.

§ 1º A Comissão de Ética somente poderá deliberar com número ímpar de integrantes.

§ 2º O CDCA-DF, o Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Coordenação Colegiada dos Conselhos Tutelares indicarão os respectivos representantes mediante processo de escolha que contemple a integralidade dos respectivos membros.

Art. 43. Compete à Comissão de Ética:

- I – elaborar as normas de seu funcionamento;

Continuação da minuta do projeto de lei que dispõe sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Agência Distrital Intersetorial de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente

II – fiscalizar o funcionamento dos Conselhos Tutelares, o regime de trabalho, o plantão;

III – fiscalizar a efetividade dos Conselhos Tutelares;

IV – receber reclamações contra Conselheiros Tutelares e instaurar procedimento administrativo disciplinar ou sindicância para apurar a eventual falta cometida;

V – emitir parecer conclusivo nos processos administrativos e sindicâncias instauradas, notificar o Conselheiro Tutelar indiciado de sua decisão e, se for caso de suspensão ou de perda do mandato, encaminhar o procedimento ao CDCA-DF para decisão.

§ 1º As penalidades disciplinares serão aplicadas após procedimento administrativo regular assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A ADIPPDCA proverá o apoio logístico para o funcionamento da Comissão de Ética.” (NR)

“Art. 48. Ficam criados para lotação igualitária em cada Conselho Tutelar:

I – 195 cargos de natureza especial de conselheiro tutelar, símbolo CN-6;

II – um Núcleo de Apoio Administrativo, contendo os cargos permanentes e os cargos em comissão especificados no anexo I.” (NR)

Art. 27. Os Conselhos Tutelares criados por esta Lei serão instalados no prazo máximo de 120 dias, contados da publicação.

Art. 28. Revogam-se o artigo 4º da Lei 3.033, de 18 de julho de 2002 e os §§ 1º e 2º do artigo 8º, e o artigo 44 da Lei distrital 4.451, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de novembro de 2010.